

A REGULAMENTAÇÃO DO ESPAÇO VIRTUAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Daniel Bettanin e Silva  

José Perceu Valente de Freitas  

Mônica Nazaré Picanço Dias  

Contextualização: A internet inovou e inova, de inúmeras formas, as relações sociais, inclusive no que diz respeito ao exercício de direitos fundamentais ligados à participação democrática. As redes sociais e os serviços de mensageria privada, nesse sentido, passaram a ocupar importante espaço no cenário da democracia brasileira. Contudo, surgem novos desafios e barreiras nesse cenário, tais como discursos de ódio, bolhas de opinião, fake news e exclusão digital.

Objetivos: Este artigo tem como objetivo principal avaliar a necessidade de regulamentação das redes sociais e dos serviços de mensageria privada, à luz do contexto democrático brasileiro e dos marcos teóricos de Jürgen Habermas e de Axel Honneth. Objetiva, ainda, analisar as disposições do Projeto de Lei n. 2.630, de 2020, de modo a constatar se oferecem soluções adequadas às barreiras mencionadas.

Método: Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa e predominantemente analítica, baseada em uma revisão bibliográfica de livros e artigos científicos.

Resultado: Constatou-se que é necessária uma regulamentação estatal clara dessas plataformas digitais, sob pena de transferir essa função ao setor privado, desprovido de legitimidade democrática para tanto. O Projeto de Lei analisado não representa uma solução definitiva para esses desafios, porém simboliza um avanço importante rumo à proteção e promoção da participação democrática no espaço virtual.

Palavras-chave: Participação democrática; Regulamentação; Espaço virtual; Redes sociais; fake news.

LA REGULACIÓN DEL ESPACIO VIRTUAL COMO MEDIO DE PROTECCIÓN DE LA PARTICIPACIÓN DEMOCRÁTICA

Contextualización: Internet ha innovado e innova, de innumerables maneras, las relaciones sociales, incluso en lo que respecta al ejercicio de derechos fundamentales vinculados a la participación democrática. Las redes sociales y los servicios de mensajería privada, en este sentido, han pasado a ocupar un espacio relevante en el escenario de la democracia brasileña. No obstante, surgen nuevos desafíos y barreras en este contexto, tales como los discursos de odio, las burbujas de opinión, las fake news y la exclusión digital.

Objetivos: Este artículo tiene como objetivo principal evaluar la necesidad de regulación de las redes sociales y de los servicios de mensajería privada, a la luz del contexto democrático brasileño y de los marcos teóricos de Jürgen Habermas y Axel Honneth. Asimismo, pretende analizar las disposiciones del Proyecto de Ley n.º 2.630, de 2020, con el fin de comprobar si ofrecen soluciones adecuadas a las barreras mencionadas.

Método: Para ello, se adoptó un enfoque cualitativo y predominantemente analítico, basado en una revisión bibliográfica de libros y artículos científicos.

Resultados: Se constató que es necesaria una regulación estatal clara de estas plataformas digitales, so pena de transferir dicha función al sector privado, carente de legitimidad democrática para ello. El Proyecto de Ley analizado no representa una solución definitiva a estos desafíos; sin embargo, simboliza un avance importante hacia la protección y promoción de la participación democrática en el espacio virtual.

Palabras clave: Participación democrática; Regulación; Espacio virtual; Redes sociales; Fake news.

THE REGULATION OF VIRTUAL SPACE AS A MEANS OF PROTECTING DEMOCRATIC PARTICIPATION

Contextualization: The internet has innovated and innovates social relations in countless ways, including with regard to the exercise of fundamental rights linked to democratic participation. Social networks and private messaging services, in this sense, began to occupy an important space in the scenario of Brazilian democracy. However, new challenges and barriers arise in this scenario, such as hate speech, opinion bubbles, fake news and digital exclusion.

Objectives: This article's main objective is to evaluate the need for regulation of social networks and private messaging services, in light of the Brazilian democratic context and the theoretical frameworks of Jürgen Habermas and Axel Honneth. It also aims to analyze the provisions of Bill no. 2,630 of 2020, in order to verify whether they offer appropriate solutions to the mentioned barriers.

Methodology: To this end, the study adopts a qualitative and predominantly analytical approach, grounded in a bibliographic review of scholarly books and articles indexed in databases.

Results: The findings indicate that a clear state regulation of these digital platforms is necessary, as leaving this responsibility to the private sector—lacking democratic legitimacy—would be problematic. While the bill under analysis does not represent a definitive solution to the challenges discussed, it marks a significant step forward in safeguarding and promoting democratic participation in the virtual space.

Keywords: Democratic participation; Regulation; Virtual space; Social media; Fake news.

INTRODUÇÃO

O advento da internet trouxe consigo uma série de inovações na ordem social. As redes sociais e os serviços de mensageria privada passaram a ocupar importante espaço no cenário da democracia brasileira. Tais plataformas oferecem, não apenas novas formas de comunicação entre os usuários, mas também celeridade e multiplicidade de informações, que são consumidas e repassadas em uma velocidade nunca antes verificada em outros instrumentos de telecomunicação, tais como televisão, rádio e imprensa escrita.

O espaço virtual representado por tais plataformas, contudo, não apresenta somente vantagens e benefícios aos usuários. Apresenta, também, novos desafios e barreiras à efetivação de direitos fundamentais, especialmente àqueles ligados ao exercício da participação democrática: discursos de ódio, bolhas de opinião, *fake news* e a exclusão digital podem ser elencadas como importantes barreiras a serem superadas no âmbito do espaço virtual para se assegurar o efetivo exercício dos direitos fundamentais ligados à participação democrática.

A dificuldade de se superar tais barreiras, bem como os drásticos efeitos que provocam à democracia, não somente do Estado brasileiro, mas também à comunidade global, reacendem o debate acerca da (des)necessidade de regulamentação do espaço virtual, especialmente no que tange à utilização das redes sociais e aos serviços de mensageria privada, tais como *Facebook*, *Instagram*, *X* (antigo *Twitter*), *WhatsApp*, *TikTok* e *Telegram*, por exemplo.

Nesse contexto, surgiu, em 2020, proposta de lei para regulamentação das redes sociais e serviços de mensageria privada. O Projeto de Lei n. 2.630, de 2020, pretendia instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, ficando popularmente conhecido como o PL das Fake News ou PL da Censura, a depender do entendimento acerca dos limites da liberdade de expressão no âmbito do espaço virtual. Tal nomenclatura advém do fato de que um dos principais objetivos do projeto de lei seria o de barrar a difusão de notícias falsas na internet, para uns, ou o de cercear a liberdade de expressão, para outros.

As normas previstas no projeto de lei em questão adotaram entendimento, em geral, de que o exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento possui limites, e que o espaço virtual deve comportar responsabilizações, não somente de usuários, mas também de provedores de serviços. Tal acepção parece ter se alinhado com as disposições anteriormente já previstas no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 2014).

Contudo, o referido projeto ainda é alvo de polêmicas e debates, especialmente quanto às suas propostas de responsabilização dos provedores de serviços e quanto à

acepção de que os direitos fundamentais possuem limitações para garantir sua plena efetividade.

O presente estudo pretende, nesse contexto, analisar a (des)necessidade de regulamentação das redes sociais e serviços de mensageria privada, à luz do contexto democrático brasileiro e dos marcos teóricos de Jürgen Habermas e de Axel Honneth. A hipótese central da pesquisa é a de que a ausência de regulamentação normativa clara para as redes sociais e serviços de mensageria privada compromete o exercício pleno da cidadania informacional e fragiliza os mecanismos de proteção da participação democrática no Brasil.

A fim de alcançar os objetivos propostos, o estudo apresenta natureza qualitativa e predominantemente analítica¹, consistindo em uma análise normativa e conceitual dos principais referenciais teóricos adotados (Jürgen Habermas e Axel Honneth) e de proposta legislativa (Projeto de Lei n. 2.630/2020). Também são feitas descrições pontuais sobre fenômenos associados às plataformas digitais, subsidiando a análise crítica desenvolvida ao longo do artigo.

Para tanto, adotou-se como técnica principal a revisão bibliográfica de livros e artigos científicos sobre a temática. O levantamento bibliográfico também incluiu a pesquisa de livros em bibliotecas digitais e nas Bibliotecas da Universidade Federal do Amazonas, além de pesquisa em bancos de dados, como *Google Scholar*, *Scielo* e periódicos CAPES.

Com esse propósito, inicialmente, teceram-se considerações, a fim de relacionar os marcos teóricos escolhidos ao objeto de estudo, quais sejam, a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas e a teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Após, foram tecidas reflexões acerca de importantes barreiras à efetivação de direitos ligados à participação democrática no âmbito virtual (discursos de ódio, bolhas de opinião, *fake news* e exclusão digital). Em seguida, analisaram-se argumentos contrários e favoráveis a uma regulamentação específica das redes sociais e dos serviços de mensageria privada, já adentrando na análise das disposições do Projeto de Lei n. 2.630, de 2020. Ao fim, foi possível tecer conclusões quanto à necessidade de se regulamentar essas plataformas virtuais, a fim de se resguardar a participação democrática e os direitos fundamentais dos usuários, com as devidas conexões teóricas pertinentes e ressalvas à proposta de legislação apresentada.

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

1. O AGIR COMUNICATIVO DE JURGEN HABERMAS E O RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH COMO PRESSUPOSTOS PARA UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO ESPAÇO VIRTUAL

O espaço virtual oferece inúmeras possibilidades de interação, comunicação e consumo de informações. Nesse sentido, analisar a forma em que essas trocas ocorrem, à luz de teorias da argumentação e do discurso, poderão oferecer diagnósticos e soluções mais apropriados a auxiliar a transformação do espaço virtual em um instrumento de participação democrática.

Segundo Jürgen Habermas, as pretensões comunicativas dos indivíduos, racionalmente formuladas, poderão apresentar diferentes estruturas e finalidades. Nesse sentido, analisa os conceitos de (i) agir teleológico; (ii) agir regulado por normas; (iii) agir dramatúrgico; e (iv) agir comunicativo.

O agir teleológico corresponderia a um meio de ação no qual o agente calcula meios e fins e busca maximizar o seu proveito ou suas expectativas de proveito². Corresponderia a uma ótica utilitarista, voltada a ganhos e êxitos específicos.

O agir regulado por normas, segundo o autor, ocorreria quando há a orientação do agir segundo valores em comum de um grupo³; no agir dramatúrgico, a seu turno, os participantes de uma interação controlariam o acesso público à esfera de seus pensamentos, posicionamentos, desejos e intenções⁴.

Em tais modelos de ação, a linguagem seria concebida de modo unilateral. O agir comunicativo, ao contrário, buscara o consenso ou o entendimento, sem almejar êxitos ou finalidades específicas dos indivíduos. Nesse sentido, define o autor:

O conceito de agir comunicativo, por fim, refere-se à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de falar e agir que estabeleçam uma relação interpessoal (seja com meios verbais ou extraverbais). Os atores buscam um entendimento sobre a situação da ação para, de maneira concordante, coordenar seus planos de ação e, com isso, suas ações. O conceito central de interpretação refere-se em primeira linha à negociação de definições situacionais passíveis de consenso. Nesse modelo de ação a linguagem assume, como veremos, uma posição proeminente⁵.

Assim, o agir comunicativo pressupõe ações dialógicas que visam ao consenso e ao entendimento, afastando-se da noção de um agir instrumental voltado a ganhos

² HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 164.

³ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 164.

⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 165.

⁵ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 166.

específicos de um dos participantes da interação. Contudo, não se limita a isso. O agir comunicativo também possibilita a integração social, socialização, formação e reforço de identidades pessoais. Isso ocorre porque, na busca pelo consenso, os participantes da interação reproduzem suas próprias identidades e pertença a coletividades determinadas⁶.

No âmbito de uma sociedade democrática, os espaços que pretendam promover o exercício da cidadania devem assegurar que os agentes sociais desempenhem efetivo agir comunicativo, sob a ótica de uma razão comunicativa (e não sob uma ótica instrumental, que culminaria nas formas de agir voltadas a finalidades individuais). Contudo, as relações sociais voltadas ao lucro e ganhos específicos culminam em uma frequente *colonização do mundo da vida*, conforme também aponta o autor: espaços deliberativos que deveriam primar pelo agir comunicativo transformam-se em mais espaços reprodutores da lógica de ganhos particulares, guiados pela razão instrumental.

As redes sociais, nesse contexto, desde seu advento, prometeram grande potencial deliberativo e democrático, na medida em que possibilitaram a conexão de pessoas distantes, diversas e plurais, quebrando paradigmas e limites das formas anteriores de comunicação.

Os meios de comunicação eram comumente subdivididos nos tipos um a um (interindividual) e um ou poucos a muitos (comunicação de massa)⁷. Nesse sentido, a determinabilidade dos destinatários seria um traço essencial para tal diferenciação. Segundo Ricardo Antonio Lucas Camargo, seria interindividual quando houvesse emissor e destinatários certos; seria de massa, por sua vez, quando as mensagens fossem levadas a destinatários difusos ou incertos⁸.

A partir de 1924, com a chegada do telégrafo e a popularização do rádio no Brasil, a comunicação de massa consolidou-se como forma de conectar um país extenso geograficamente e repleto de diversidades econômicas e culturais. O advento da televisão reforçou essa dinâmica⁹.

A diversidade cultural, nesse sentido, não era considerada como um fator de enriquecimento democrático. Ao contrário, era considerada como uma barreira à criação de uma identidade cultural no Brasil.

⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 252.

⁷ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

⁸ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014, p. 370-371.

⁹ WAINBERG, Jacques A. **Casa-grande e senzala com antena parabólica**: telecomunicação e o Brasil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 19-35.

A finalidade de unificar e interligar a população tornou-se evidente com o bordão governar é construir estradas, de Washington Luís, na década de 1920. Referida lógica foi reforçada pelo avanço tecnológico no âmbito das telecomunicações, especialmente a partir da década de 1970: a conexão da nação, então, não ocorreria apenas por meio das estradas, mas também pelo espectro eletromagnético¹⁰.

Com a firmação do Estado nos interiores e periferias do país, então, segundo Jacques Wainberg, “os coronéis já não reinariam sós. O que se deveria ter, na melhor das hipóteses, é uma Casa-Grande e Senzala com Antena Parabólica”¹¹.

Evidencia-se, então, que as telecomunicações, em sua gênese, tiveram o condão de unificar a cultura do país, interligar pessoas distantes em um vasto território e marcar a presença do Estado nos interiores e periferias. Na ótica habermasiana, pode-se afirmar que houve preponderantemente uma forma de agir teleológico, voltado a fins particulares e específicos, uma vez que a integração promovida pelos meios de comunicação de massa não visava ao respeito e ao reconhecimento das diferenças, nem à promoção da participação democrática como principais objetivos. O agir comunicativo, destarte, não encontrou espaço na comunicação social brasileira desde o advento das inovações atinentes à comunicação de massa (tais como o rádio e a televisão).

O advento da internet, por sua vez, trouxe novas possibilidades de comunicação e uma nova oportunidade à concretização do agir comunicativo. Inova na categoria de comunicação em um fluxo de *muitos a muitos*, isto é, em rede, de forma diversa aos meios de comunicação, até então tradicionais, como rádio, jornal e televisão¹².

A possibilidade conferida, então, de trocar e emitir opiniões destinadas a um número indeterminado de destinatários parece alavancar o potencial da comunicação como instrumento de efetivação da participação democrática. Os espaços com potencial para debates e deliberações, contudo, por vezes, acabam colonizados pela lógica instrumental anteriormente referida: bolhas de opinião, discursos de ódio e *fake news* estão cada vez mais presentes no âmbito virtual, ameaçando o exercício de direitos fundamentais atrelados diretamente à participação democrática, tais como o direito à informação, à comunicação e à livre manifestação do pensamento, além de colocar em xeque o direito à igualdade, especialmente no que tange à diversidade e ao reconhecimento.

¹⁰ WAINBERG, Jacques A. **Casa-grande e senzala com antena parabólica**: telecomunicação e o Brasil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 19-35.

¹¹ WAINBERG, Jacques A. **Casa-grande e senzala com antena parabólica**: telecomunicação e o Brasil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 33.

¹² BRANCO, Marcelo. Software livre e desenvolvimento social e econômico. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 228.

O reconhecimento, por sua vez, pode ser ligado ao chamado direito a ter direitos, tal como mencionado por Hannah Arendt¹³. Isso porque negar direitos a alguém implica negar a própria dignidade humana. Nesse mesmo sentido, Pierre Bourdieu assinala que “não existe pior esbulho, pior privação, talvez, do que a dos derrotados na luta simbólica pelo reconhecimento, pelo acesso a um ser social socialmente reconhecido, ou seja, numa palavra, à humanidade”¹⁴.

Em outras palavras, o reconhecimento seria um pressuposto à própria humanidade e ao acesso a direitos. Pode-se elencar o reconhecimento como um desdobramento do princípio da igualdade: ao lado da igualdade formal e material, passase a reconhecer a igualdade como reconhecimento, como imperativo de respeito à diversidade.

Axel Honneth, ao estudar o conteúdo do reconhecimento, analisa, antes, os movimentos de reificação da sociedade, admitindo a influência das relações econômicas nesse contexto, mas não depositando nestas a total causalidade para a reificação¹⁵. Avançando em sua análise, infere que há a precedência de um interesse existencial em relação ao mundo, um engajamento prático ativo e espontâneo, que relaciona ao *reconhecimento*: seria este uma forma originária e primária de se relacionar com mundo sem adotar posturas neutras¹⁶.

Conclui, nesse sentido, que o ser humano, ao relacionar-se com o mundo, agiria de modo zeloso e participativo: “o comportamento participativo precede a apreensão neutra da realidade [...] o reconhecimento precede o conhecimento”¹⁷.

Vale dizer, o engajamento prático e ativo dos sujeitos é espontâneo e precederia qualquer outra forma de conhecimento. Apenas experiências e aprendizados posteriores seriam responsáveis por inserir nos indivíduos a indiferença e o distanciamento de tal engajamento inicial. A reificação, nesse contexto, passa a ser definida pelo autor como o *esquecimento do reconhecimento*¹⁸.

Feitas tais considerações, é possível tecer algumas aproximações entre os marcos teóricos estudados no âmbito das telecomunicações, agora envolvidas pelo espaço virtual: (i) o agir comunicativo pode ser considerado um pressuposto para a participação

¹³ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

¹⁴ BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Tradução de Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 295.

¹⁵ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018, p. 41.

¹⁶ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018, p. 61.

¹⁷ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018, p. 61.

¹⁸ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018, p. 87.

democrática, sob a ótica habermasiana, na medida em que representa a comunicação voltada ao consenso realizada no âmbito do mundo da vida e de deliberações democráticas, por exemplo – não se prestando a finalidades egoísticas ou particulares; (ii) para se falar em agir comunicativo, deve-se presumir que há reconhecimento entre os agentes sociais envolvidos, isto é, deve-se instaurar uma comunicação desprovida de movimentos de reificação, nos termos de honnethianos, em que há respeito mútuo à dignidade de cada ator social como verdadeiro sujeito de direitos; (iii) a história do desenvolvimento das telecomunicações, no Brasil, aponta para a utilização das inovações tecnológicas como instrumento de dominação e unificação culturais, distante de um ideal de agir comunicativo e de reconhecimento – ou de respeito à diversidade; (iv) as redes sociais e os serviços de mensageria privada, nesse contexto, devem receber tratamento normativo que evite novos processos de reificação e de dominação culturais, já verificados ao longo da história recente, a fim de possibilitar a exploração de seus potenciais verdadeiramente deliberativos e comunicativos no bojo de um contexto cívico-democrático.

2. NOVOS DESAFIOS E BARREIRAS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS E SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA: DISCURSOS DE ÓDIO, BOLHAS DE OPINIÃO, FAKE NEWS E EXCLUSÃO DIGITAL – VARIÁVEIS QUE IMPACTAM A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO ESPAÇO VIRTUAL

Quando se fala em participação democrática, no contexto do constitucionalismo brasileiro, tradicionalmente são elencados o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, como formas de participação direta previstas no artigo 14, incisos I, II e III da Constituição brasileira. São essas modalidades de participação, inclusive, que permitem refletir se a modalidade de democracia adotada pelo constituinte foi a representativa, semidireta ou a participativa.

Na acepção de Paulo Sérgio Novais de Macedo, a democracia participativa seria mais abrangente do que a mera previsão de algumas formas de participação direta insculpidas no texto constitucional. Corresponderia a uma efetiva participação popular nas atividades do Estado, a um efetivo exercício de cidadania pelo povo. Segundo tal entendimento, portanto, afirma-se que a democracia participativa é um sistema aberto a “todas as formas de atuação do povo nas decisões e nos atos da Administração Pública”¹⁹.

Evidente que, nessa acepção, direitos fundamentais de informação, comunicação e livre manifestação do pensamento ganham especial enfoque para fins de se debater acerca de participação democrática. Isso porque tais direitos influenciam diretamente na

¹⁹ DE MACEDO. Paulo Sérgio Novais. Democracia Participativa na Constituição Brasileira. *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 178, p. 181-193, abr./jun., 2008, p. 186.

possibilidade do exercício da cidadania, especialmente no espaço virtual, no âmbito das redes sociais e nos serviços de mensageria privada. Falar em tais direitos sem o acesso à internet, na contemporaneidade, implicaria fechar os olhos para a *Era Digital*, que avança em uma velocidade imensurável.

Destarte, não é forçoso afirmar que, na *Era Digital*, os “direitos à informação, à liberdade de se informar e ao direito de ser informado passam, obrigatoriamente, agora por força de lei, pelo acesso à internet”²⁰. Inclusive, a Organização das Nações Unidas (ONU), nesse sentido, já reconheceu que impedir o acesso à internet constitui uma violação de direitos humanos²¹.

O espaço virtual, então, passa a se tornar um importante cenário para a concretização de direitos fundamentais, mas também para novas violações. O exercício desmedido ou sem limites da manifestação do pensamento pode resultar, por exemplo, nos discursos de ódio, a partir da equivocada interpretação de que qualquer opinião pode ser emitida sem responsabilizações ou consequências jurídicas.

O discurso de ódio pode ser conceituado como uma forma de insultar, intimidar ou assediar alguém por motivações de raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, conforme propõe Winfried Brugger²². Para Samanta Ribeiro Meyer-Pflug, pode ser definido como a exteriorização de ideias que incitam discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos sociais, tais como minorias²³.

Fica evidente que, a partir de tais conceitos, o discurso de ódio passa pela intolerância à diversidade, ou pela negação do reconhecimento, nos termos honnethianos anteriormente estudados. O agir comunicativo, da mesma forma, não é vislumbrado no discurso de ódio: não há intento de se chegar a um consenso em um espaço deliberativo, no horizonte do mundo da vida. Há, ao contrário, a tentativa teleológica de se disseminar uma ideia ligada a alguma forma de discriminação.

Contudo, não é somente a partir dos discursos de ódio que o direito à diversidade e o interculturalismo são ameaçados. Dar voz e participação para grupos sociais minoritários, no âmbito do espaço virtual, implica também enfrentar o grave problema das denominadas bolhas de opinião, ou bolhas dos filtros.

Tais bolhas teriam o condão de tornar disponíveis determinados conteúdos, de

²⁰ MÖLLER DE ARAUJO, Cintia Rejane; DAVID ARAUJO, Luiz Alberto. Direito (fundamental) à Internet e exercício da cidadania. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 368.

²¹ Disponível em: <http://www.cca.eca.usp.br/node/824>. Acesso em: 08 jun. 2021.

²² BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar., 2007, p. 151.

²³ MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

acordo com as preferências do usuário, quebrando, em linhas gerais, a noção de neutralidade da rede. Com isso, tornar-se-ia possível a manipulação de informações consumidas e, inclusive, a indução de comportamentos²⁴.

A neutralidade de rede constitui princípio consagrado pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 2014), que visa a garantir liberdade e igualdade dentro dos espaços virtuais, de modo a assegurar que os usuários tenham acesso isonômico às informações disponibilizadas. Nesse sentido, Pedro Henrique Soares Ramos define a neutralidade de rede como sendo:

[...] um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem²⁵.

A formação dessas bolhas ocorre em razão do ecossistema das plataformas digitais, especialmente das redes sociais, fundado em uma arquitetura de valores econômicos e interesses corporativos, sem levar em consideração os valores públicos e do bem comum. Desse modo, emprega-se uma política voltada para o impulsionamento de conteúdo, em que as decisões humanas são terceirizadas para algoritmos, os quais, por sua vez, direcionam o conteúdo, de acordo com as preferências dos usuários para mantê-los ativos e conectados à plataforma²⁶.

Conforme Magrani, *filter bubble* (ou filtros-bolha) é um conjunto de dados gerado a partir de mecanismos algorítmicos que compõem edição invisível voltada à customização da navegação *online*²⁷. As bolhas dos filtros decorrem da dinâmica algorítmica que personaliza os conteúdos da rede, conforme os interesses do usuário, captados a partir de suas interações e atividades na plataforma.

Diante disso, a própria programação algorítmica das redes sociais “analisa as preferências dos usuários e configura os *feeds* de notícias das redes, de forma a não mostrar outros pontos de vista ou conteúdos contrários ao interesse do usuário”²⁸. Esse contexto proporciona a formação de “bolhas sociais virtuais”, em que os usuários se conectam e formam grupos para compartilhar assuntos do mesmo interesse,

²⁴ BRITO, Auriney Uchôa de; LONGHI, João Victor Rozatti. Diversidade e pluralidade como fundamentos do Marco Civil da Internet no Brasil e as bases axiológicas da democracia contemporânea. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 87.

²⁵ RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 166.

²⁶ VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The plataforma society: public values in a connective world**. Oxford University Press, 2018, p. 139-146.

²⁷ MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014, p. 118.

²⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 35, 2022, p. 167.

posicionamento e linha de raciocínio²⁹.

Ainda dentro desse contexto, formam-se “câmaras de eco” dentro das bolhas sociais, “em que o usuário, preso em suas próprias convicções e deixando de questioná-las, perpetua as ideias e os posicionamentos que lhe são próprios, com um ‘eco’ nas redes”³⁰. Em síntese, a câmara de eco representa a repetição e o reforço dessas mesmas ideias dentro do grupo (bolhas sociais virtuais), conferindo a impressão de consenso universal.

A lógica de formação de bolhas é, portanto, estimulada e retroalimentada pelas plataformas, mas também é observada no próprio comportamento dos usuários: aqueles que detêm opiniões divergentes são instantaneamente excluídos ou silenciados. O dissenso passa a não ser permitido ou tolerado nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada. Ao fim e ao cabo, o próprio debate democrático é tolhido, reduzindo-se o espaço virtual a um mero canal de reprodução e reafirmação de opiniões individuais, distante do ideal de agir comunicativo voltado ao consenso, nos termos habermasianos.

No ponto, também merece destaque a denominada opacidade algorítmica. Em análise crítica da chamada *black box society*, Daniel Innerarity explica que vivemos em um ambiente digital permeado por sistemas automatizados, algoritmos e inteligências artificiais cujos critérios de funcionamento são, em grande medida, inacessíveis à compreensão pública³¹.

A opacidade algorítmica não é homogênea, podendo ela ser classificada, como intencional, técnica e emergente. A opacidade intencional corresponde a decisões deliberadas de empresas ou agentes desenvolvedores para ocultar a lógica algorítmica, com base em argumentos de proteção da propriedade intelectual ou segurança. Já a opacidade técnica decorre da complexidade dos sistemas, que cria assimetrias cognitivas entre programadores e usuários comuns, impossibilitando o entendimento das decisões automatizadas por conta de sua própria complexidade. Por fim, a opacidade emergente refere-se aos sistemas de *machine learning* que, ao se reconfigurarem autonomamente, tornam suas operações cada vez mais imprevisíveis, mesmo para seus próprios criadores³². Nesse contexto, a assimetria informacional entre plataformas e usuários

²⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162-188, 2022.

³⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 35, 2022, p. 167.

³¹ INNERARITY, Daniel. **Making the black box society transparent**. *AI & Society*, v. 36, p. 975-981, 2021.

³² INNERARITY, Daniel. **Making the black box society transparent**. *AI & Society*, v. 36, p. 975-981, 2021.

dificulta o exercício crítico e consciente da cidadania digital³³.

As *fake news*, a seu turno, ganharam especial enfoque, especialmente a partir de disputas eleitorais, em que notícias falsas apresentaram o potencial de determinar a vitória ou a derrota de disputas políticas ao redor do mundo. A criação de fatos inverídicos, destarte, com a rápida difusão e o alto engajamento propiciado por meio das tecnologias virtuais, passa a acarretar efeitos catastróficos: não se pode determinar quantas pessoas receberam a notícia falsa, nem se pode garantir o retorno ao *status quo ante*, após os devidos esclarecimentos em relação às notícias falsas.

A disseminação automatizada de desinformação (*fake news*), através de ferramentas informacionais – como *bots* e redes de contas falsas – que amplificam as *fake news*, muitas vezes com finalidades políticas ou econômicas, enfraquece os mecanismos de deliberação racional defendidos por Habermas e compromete o reconhecimento mútuo, na acepção de Honneth. Não somente no cenário eleitoral e político, tais ameaças se alastram pelas mais variadas esferas da vida civil, transcendendo territórios nacionais e confirmando constituir um problema transnacional e global da contemporaneidade.

No contexto brasileiro, pesquisa levantada por Ruediger (2018) identificou que o uso de perfis automatizados interfere no processo eleitoral brasileiro desde, pelo menos, as eleições de 2014, inclusive por meio de redes de robôs (*bots*) estrangeiras que ampliam fluxos de notícias falsas e agendas polarizadas³⁴. Os *bots* são mobilizados para manipular trending topics, reforçar narrativas partidárias e inflar artificialmente a percepção de apoio a determinados candidatos ou pautas, corroendo, assim, os pressupostos de deliberação racional habermasiana e dificultando o reconhecimento mútuo proposto por Honneth.

É importante, também, considerar a exclusão digital como uma das barreiras a serem transpostas no âmbito virtual. Segundo estudos do IBGE, no Brasil, até o ano de 2018, cerca de 20,9% dos domicílios do país ainda não detinham acesso à internet³⁵. O dispositivo mais utilizado para acessar a internet, segundo tais estudos, seria o celular, tendo sido o computador encontrado em apenas 48,1% das residências³⁶.

Restou evidenciada, ainda, a desproporção considerável do acesso à internet nas áreas urbanas em comparação a áreas rurais, com 20,8% de indisponibilidade do serviço

³³ INNERARTY, Daniel. **Making the black box society transparent**. *AI & Society*, v. 36, p. 975-981, 2021.

³⁴ RUEDIGER, M. A. **Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil**: Interferências de perfis automatizados e atores políticos no debate eleitoral brasileiro. Policy Paper 2. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

³⁵ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 29 jul. 2024.

³⁶ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 29 jul. 2024.

nestas últimas, contra 1,0% em áreas urbanas³⁷.

Pode-se inferir, destarte, que alguns grupos vulnerabilizados veem sua vulnerabilidade agravada no cenário virtual: comunidades rurais e distantes de centros urbanos, tais como as situadas no interior da Amazônia brasileira, enfrentam sérias dificuldades em ver garantido o direito de acesso à internet, e, por conseguinte, os demais direitos fundamentais atrelados à participação democrática em tal cenário.

Sem pretensão de exaurir as barreiras oferecidas pelo advento da internet no que tange à concretização dos direitos fundamentais, diretamente relacionados à participação democrática, vislumbra-se que os discursos de ódio, as bolhas de opinião, as *fake news* e a exclusão digital exigem especial tratamento do Estado e dos provedores de serviços, sob pena de se reproduzir, também no espaço virtual, lógicas reificantes e instrumentais, distantes de um agir comunicativo que vise ao consenso e à concretização de uma efetiva participação democrática no âmbito virtual.

Vale dizer, as variáveis analisadas evidenciam como a lógica de funcionamento das plataformas digitais tende a comprometer os fundamentos da deliberação pública e do reconhecimento recíproco no ambiente virtual. Nesse cenário, a atuação das plataformas deixa de ser neutra e passa a interferir diretamente na conformação da esfera pública digital, dificultando o acesso a informações plurais, como também reforçando as convicções pessoais preexistentes dos usuários, o que limita o espaço para o contraditório e consenso democrático.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS NA REGULAMENTAÇÃO DO ESPAÇO VIRTUAL – ANÁLISE DA PROPOSTA LEGISLATIVA BRASILEIRA PARA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA

A discussão acerca da (des)necessidade de regulamentação do espaço virtual já é antiga, remontando, no Brasil, ao advento do Marco Civil da Internet, de 2015. Atualmente, tal discussão é renovada a partir das polêmicas que envolvem o uso das redes sociais e os serviços de mensageria privada.

Como argumento frequente acerca da desnecessidade de regulamentação, cita-se o inchaço legislativo brasileiro, e que boa parte das leis existentes não teriam razão de existir, se firmássemos um sistema forte e coeso na interpretação das disposições constitucionais já existentes.

Acerca do inchaço legislativo mencionado, Lenio Streck indica que há um número

³⁷ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicílios-do-pais>. Acesso em: 29 jul. 2024.

significativo de leis no Brasil, e que boa parte dessas leis não subsistiria após um processo de *filtragem constitucional*. Tal excesso prejudicaria, inclusive, para o autor, a segurança jurídica³⁸. Menciona o autor, ainda, o fenômeno do *pamprincipiologismo*, isto é, a proliferação desmedida de princípios na legislação brasileira, o que comprometeria sua própria normatividade³⁹.

Outra crítica tecida pela corrente contrária a uma regulamentação do espaço virtual diz respeito a um suposto engessamento da normativa, que não acompanharia a dinamicidade das alterações provocadas pelo avanço tecnológico no âmbito da *Era Digital*. As respostas do direito, assim, estariam constantemente defasadas e desatualizadas aos problemas, em constante reinvenção e inovação. Ulrich Beck, nesse contexto, apresenta-nos o conceito de Sociedade do Risco⁴⁰, a qual passa a exigir, de modo crescente, respostas mais céleres, tempestivas e efetivas do direito local e transnacional.

Além disso, aponta-se como crítica a insuficiência de uma legislação local regulamentar um espaço que é, inherentemente, global. O ponto é alvo de reflexão por Patrícia Peck Pinheiro, que enxerga no Direito Digital a necessidade de criação de novos princípios de relacionamento e diretrizes gerais que fogem às limitações territoriais e temporais do direito tradicional⁴¹.

Por outro lado, diversas são as possíveis vantagens a partir da regulamentação do espaço virtual, especialmente no que tange às redes sociais e serviços de mensageria privada. A segurança jurídica, elencada como fator contrário, também pode aqui ser mencionada: uma regulamentação específica possibilita antever as consequências jurídicas e orientar comportamentos diante de normas preestabelecidas, afastando a criação de regras *ad hoc* ou de soluções diversas, a partir de casos semelhantes, a depender das convicções de um julgador.

Ademais, pode-se refletir acerca do que realmente ocorre ou ocorreria na prática, ao inexistir regulamentação. Regras aplicáveis ao espaço virtual continuariam existindo: provedores de serviços têm de criá-las e pô-las em prática, independentemente de movimentos legislativos amparados pelo princípio democrático. Contudo, considerando-se a relevância do espaço virtual para concretização dos direitos fundamentais atrelados à participação democrática, devem ou deveriam os provedores de serviços deter tamanha responsabilidade de escolher ou determinar as normas aplicáveis às redes sociais e

³⁸ STRECK, Lenio Luiz. Apontamentos hermenêuticos sobre o Marco Civil regulatório da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 335.

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. Apontamentos hermenêuticos sobre o Marco Civil regulatório da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 339-340.

⁴⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁴¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

serviços de mensageria privada? Ao fim e ao cabo, a inércia do Poder Público culminaria na transferência de responsabilidade legislativa, que recairia ao setor privado, o qual não detém legitimidade democrática para tanto.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a omissão do Estado em regulamentar determinada matéria não implicará ausência de normas ou de regras. No caso da internet, abre-se espaço para que outras instituições a regulamentem⁴².

Nessa perspectiva, Marcelo Neves, em seus estudos acerca do fenômeno do transconstitucionalismo, cita o caso de instituição privada (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números) que detém poder e autonomia para decidir acerca de domínios de usuários no âmbito da internet, sobrepondo-se a judiciários estatais, que “não dispõem de poder nem meios técnicos para determinar, de forma vinculatória, que seja revogada a atribuição de um nome de domínio a um usuário”⁴³.

Outro fundamento a ser considerado é a coerência com o tratamento jurídico oferecido aos demais meios de comunicação no ordenamento jurídico brasileiro. As demais modalidades de comunicação, seja interindividual, seja de massa, possuem, no ordenamento jurídico brasileiro, tratamento constitucional específico, bem como normativas infraconstitucionais e regulamentações constantemente revistas pelas agências reguladoras.

A título exemplificativo, citam-se os princípios constitucionais da produção e programação das emissoras de rádio e de televisão (artigo 221 da Constituição brasileira). Segundo os incisos de tal dispositivo, a produção e programação dessas produções devem atender aos seguintes princípios: (i) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (ii) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; (iii) regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e (iv) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Consistindo as redes sociais e os serviços de mensageria privada instrumentos de comunicação interindividual e em rede, como já mencionado, com razão deveriam possuir normativa específica e maior regulamentação para que atendam às finalidades sociais e constitucionais no âmbito de uma crescente democracia digital.

Com a invasão das plataformas em todas as esferas da vida em sociedade – especialmente no campo da comunicação e informação – a sociedade, em geral, incluindo o Poder Público, tonaram-se dependentes dos sistemas oferecidos pelas plataformas

⁴² GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; TEIXEIRA, João Paulo Allain. O Estado e o dever de fomentar a produção e circulação da cultura nacional: breves reflexões em torno da regulação estatal à Internet no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 928.

⁴³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 208.

digitais para suas atividades privadas e profissionais, de modo que é impossível deles se desvincularem. Nesse sentido, agregar os valores públicos sociais é um pressuposto para que o ambiente digital se torne um campo democrático e sustentável⁴⁴.

A preservação dos princípios constitucionais e legais estabelecidos pela Constituição brasileira e pelo Marco Civil da Internet também pode ser mencionada como um fator favorável à regulamentação das redes sociais e dos serviços de mensageria privada. Estabelecendo princípios e diretrizes com maior caráter de abstração, os conflitos concretos e constantemente renovados observados no dia a dia do uso desses serviços exigiriam maior grau de regulamentação para se resguardar o efetivo respeito aos direitos fundamentais envolvidos, tais como o direito de informação, de comunicação e de liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Nesse cenário de debates, surgiu, no Brasil, o Projeto de Lei n. 2630, de 2020, que instituiria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Referido projeto de lei ficou conhecido como o “PL das Fake News”, uma vez que teria como um de seus principais objetivos barrar a difusão de notícias falsas na internet.

Uma das polêmicas em torno do projeto consistiu no que se entenderia por censura e por liberdade de expressão. Enquanto uma corrente enxergaria como censura o controle exercido em determinados conteúdos veiculados na internet, outros entenderiam referido controle como uma necessidade para a garantia de outros direitos fundamentais, tais como os ligados ao exercício da cidadania e da democracia, os quais possuiriam limites para seu exercício.

A regulação das plataformas digitais abrangeia *Google*, *Meta* (*Instagram* e *Facebook*), *X* (antigo *Twitter*) e *TikTok*, além dos serviços de mensagens instantâneas, como *WhatsApp* e *Telegram*. O projeto teve início no Senado Federal, com texto de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), com a seguinte ementa:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei⁴⁵.

Devido às polêmicas acerca da regulamentação de tais serviços, o projeto permaneceu esquecido por alguns anos. Os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, contudo, com a invasão do Congresso Nacional em um movimento marcado como atentatório à democracia brasileira, impôs caráter de urgência na tramitação de referido projeto de lei e reacendeu o debate em torno da necessidade de se regulamentar as redes

⁴⁴ VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society: public values in a connective world**. Oxford University Press, 2018, p. 147-155.

⁴⁵ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 25 maio 2024.

sociais e os serviços de mensageria privada.

Logo em seu primeiro dispositivo, o projeto de lei esclarece que não teria o condão de violar direitos fundamentais como liberdade de expressão ou de comunicação, mas de garantir o seu pleno exercício. Tal regulação sequer seria pioneira, na medida em que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 2014) já teria trazido uma série de previsões normativas aplicáveis ao espaço virtual, estabelecendo como fundamentos o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, além da pluralidade e da diversidade, dentre outros (art. 2º da Lei n. 12.965, de 2014).

Ademais, suscita polêmica o referido projeto de lei por consignar a responsabilização de provedores de serviços em relação às violações de direitos vislumbradas nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada. Contudo, tal previsão igualmente não seria pioneira, já havendo previsão de responsabilização no artigo 3º, VI do Marco Civil da Internet.

Dentre os princípios consignados no projeto de lei, destacam-se, nos incisos no artigo 3º: a liberdade de expressão e de imprensa; o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; a promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; e o acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação.

Verifica-se, assim, como intuito evidente do legislador, a ampliação de acesso à internet a todos, por consistir em espaço essencial para efetivação dos direitos atrelados à participação democrática, além de buscar a proteção da diversidade e pluralidade cultural reproduzida nos meios virtuais, também essenciais à preservação da democracia. Fica notória, ainda, a consideração de que tais serviços de mensageria privada e de redes sociais possuem caráter público, com função social diretamente ligada ao exercício da cidadania e à manifestação da diversidade em um Estado Democrático de Direito.

O ponto fica ainda mais evidente ao se analisar os objetivos insculpidos no artigo 4º do referido projeto de lei. Os incisos I e II do dispositivo preveem como objetivo, expressamente, o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico, além de visar a impedir a censura no ambiente *online*. Nesse sentido, a retirada de conteúdos que sejam considerados atentatórios aos princípios e aos fundamentos estabelecidos na legislação deverá oportunizar o devido contraditório e ampla defesa, justamente a fim de se afastar qualquer confusão com a censura.

Acerca do ponto, em 2024, Elon Musk desbloqueou perfis retidos na rede por determinação judicial, em nítida afronta ao sistema jurídico brasileiro, sob seu

entendimento pessoal de que a liberdade de expressão estaria sendo violada⁴⁶.

O fato mencionado deixa patente a necessidade de que sejam identificados e legitimados (junto à comunidade internacional) os órgãos e instituições aptos a definirem, minimamente, os limites e horizontes referentes aos direitos ligados ao uso da internet, tais como os direitos de informação, liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento. Não havendo o devido esclarecimento de tais limites, pode-se abrir margem a que manifestações externas comprometam a soberania nacional e o funcionamento do sistema de justiça brasileiro, em evidente conflito advindo da transnacionalidade de tais relações.

Em seguimento, o combate ao anonimato e às *fake news* dá-se como forma de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação, consoante texto do artigo 6º do projeto de lei. Os incisos do referido dispositivo fixam como medidas a serem implementadas pelos provedores a vedação do funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas como tal, além da limitação do número de contas controladas pelo mesmo usuário, dentre outras medidas.

Tais preocupações mostram-se relevantes para o exercício da cidadania e para se resguardar a ordem democrática brasileira. O direito à informação, pilar da democracia, pressupõe o acesso a informações verídicas, com o devido controle e retirada daquelas consideradas falsas, sem se descartar a responsabilização de provedores, em eventual descumprimento de ordens judiciais. A difusão de contas e informações falsas, em larga escala, pode deturpar ou comprometer o entendimento de toda uma comunidade (em níveis locais, nacionais ou mesmo transnacionais) em relação a um determinado assunto. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, por consequência, restam comprometidas, se as informações em que são sustentadas forem forjadas ou falsificadas.

As medidas oferecidas, em que pese serem importantes para o funcionamento do espaço virtual, não inovam de forma significativa em relação a normas já existentes, tais como a vedação ao anonimato consignada em mandamento constitucional.

O artigo 7º do projeto de lei, a seu turno, prevê, em seu parágrafo único, que os provedores deverão desenvolver medidas técnicas, a fim de detectar fraudes que violem a legislação. Além disso, o artigo 9º estabelece, em linhas gerais, a projeção para os serviços de mensageria privada para que as plataformas mantenham a natureza impessoal dos serviços e para que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos. O artigo 11, nessa mesma linha, veda o uso e a comercialização de ferramentas externas voltadas ao encaminhamento em massa de

⁴⁶ Notícia disponível em: <https://www-aosfatos.org/noticias/o-que-mudou-pel-fake-news-apos-ataques-elon-musk-moraes/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

mensagens.

O intuito, aqui, parece ser não somente evitar-se o compartilhamento desenfreado de *fake news*, mas também limitar o poder de comunicação de massa em geral. Agentes mal-intencionados, dessa forma, possuem facilidades no âmbito virtual para disseminar notícias falsas ou para desinformar. Tal preocupação do legislador dialoga, inclusive, com a proteção da soberania nacional, na medida em que também é possível visualizar a interferência de interesses políticos externos financiando movimentos ou organizações de disseminação de (des)informações em território brasileiro.

Em seguimento, o projeto de lei ainda prevê a criação de um conselho de transparência e responsabilidade na internet, composto de vinte e um conselheiros, com representantes dos mais variados setores do Poder Público, comunidade técnica e da sociedade civil, com a função de elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, avaliar as políticas de uso adotadas pelos provedores, realizar estudos e debates para promover a educação digital e combater a desinformação, dentre outros.

O papel do conselho, portanto, parece adequar-se às necessidades de um mundo digital em constante transformação. A legislação aplicável, de fato, não poderia ter detalhamento excessivo, sob pena de se tornar inadequada em período de tempo curto, considerando a velocidade das mudanças no meio virtual. A opção pelo legislador, então, de criar um conselho com autonomia para avaliar o cumprimento de princípios e diretrizes estabelecidos, bem como com papel educativo junto à comunidade e aos provedores, parece oferecer uma melhor resposta aos desafios que advenham futuramente, desde que seja conferida legitimidade e mecanismos de controle à atuação do respectivo conselho, sob pena de se recair em uma imagem de censura na atuação do conselho.

Constata-se, assim, a preocupação do legislador em compor um leque diversificado na representação junto ao conselho. Contudo, a tentativa de abranger um grande leque de órgãos e instituições, sem qualquer cláusula de abertura, poderá incorrer em graves exclusões, comprometendo a representatividade democrática de referido conselho. De plano, constata-se a ausência de representação da Defensoria Pública, instituição encarregada de defender a população mais vulnerável e também de educar em direitos humanos. Além disso, fecha-se o espaço para novas organizações que venham a ser constituídas ou para entidades que, já constituídas, ainda não tenham obtido reconhecimento e notoriedade até a proposição da legislação.

Outro ponto de crítica é que não há detalhamento de como seriam eleitos os componentes desse conselho, de modo que sua legitimidade também passa a ser comprometida. O procedimento de escolha é diretamente relevante para fins de se

estabelecer a legitimidade da atuação do órgão.

Por fim, a reflexão acerca da (não) remuneração também é válida. Ao passo que a opção pela não remuneração permite maior mobilidade dos membros, que poderão ser trocados periodicamente sem depender de quaisquer valores, além do controle de gastos ao erário, essa mesma opção também traz consequências negativas. A ausência de remuneração poderá compor fator de negociação de interesses em prol de favores ou em prol de valores, questões que comumente ocorrem, historicamente, junto ao Poder Público (por exemplo, os movimentos de *captura*). O estudo acerca da viabilidade de elementos favoráveis, impedimentos e barreiras para a criação de *carreiras* em um conselho permanente, portanto, parece ser necessário.

Ao final da proposta de legislação, há, ainda, tímida disposição em relação a sanções para os provedores de redes sociais e serviços de mensagens, com previsão de advertência e multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no último exercício.

Contudo, entende-se que a previsão de multa em artigo apartado, ao fim, abre margem para indevida discricionariedade. Entende-se que poderia ter optado o legislador pela tipificação específica de cada conduta a ser sancionada administrativamente, a fim de conferir maior eficácia normativa e maior segurança jurídica. Louvável, porém, o acertado intuito de destinar as verbas decorrentes de sanções para composição de fundo destinado à educação e à alfabetização digital, conforme disposto no artigo 33 do projeto de lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento, nos termos de Axel Honneth, é um movimento espontâneo, que ocorre a partir do natural engajamento prático dos indivíduos em relação ao mundo. Aprendizados posteriores provocam o esquecimento de tal reconhecimento, o que enseja processos de reificação. O agir comunicativo, a seu turno, pressupõe o reconhecimento entre os sujeitos de direito envolvidos em uma interação, distante de práticas reificantes ou teleológicas. Trata-se de um agir guiado pela razão comunicativa, indispensável a espaços deliberativos em uma sociedade democrática.

A história dos meios de comunicação no Brasil aponta para o uso das telecomunicações como instrumento de afirmação do poder do Estado e de criação de uma identidade cultural nacional, objetivos esses distantes dos pressupostos do reconhecimento da diversidade e do agir comunicativo estudados. O advento da internet, nesse contexto, enfrenta o grande desafio de romper com esse paradigma histórico, a fim de se afirmar como espaço de verdadeira participação democrática. Qualquer tratamento normativo em relação ao espaço virtual, portanto, deverá levar em conta o contexto histórico mencionado, bem como os potenciais cívico-democráticos oferecidos e as

barreiras a serem superadas.

Como barreiras importantes a serem superadas nesse contexto, destacaram-se os discursos de ódio, as bolhas de opinião, as *fake news* e a exclusão digital. Nesse contexto, constata-se que a ausência de regulamentação específica das plataformas digitais permite a perpetuação de variáveis estruturais que minam o espaço público virtual, violando os pressupostos do agir comunicativo e do reconhecimento analisados. A opacidade algorítmica, ao inviabilizar o escrutínio público sobre os critérios de seleção e distribuição de conteúdos, impede o controle democrático sobre decisões automatizadas que afetam diretamente o acesso à informação. A disseminação automatizada de desinformação, por sua vez, compromete a racionalidade do debate público ao promover a circulação massiva de conteúdos falsos e polarizantes. Os filtros-bolha e as câmaras de eco reforçam visões de mundo homogêneas e impedem o diálogo com a diferença, promovendo o fechamento ideológico dos usuários.

Constatou-se que tais problemáticas colocam em risco o potencial democrático do espaço virtual, exigindo tratamento especial do Estado para resguardar os direitos fundamentais envolvidos.

As propostas de regulamentação do espaço virtual, contudo, apresentam vantagens e desvantagens. Como desvantagens, foram pontuados o inchaço legislativo e o *pampripiologismo* no ordenamento jurídico brasileiro, o engessamento normativo diante da dinamicidade do espaço virtual e a insuficiência de uma regulamentação local, em face de espaços e plataformas inherentemente globais. Como vantagens, fez-se menção à segurança jurídica, à necessidade de se firmar normas com a devida legitimidade democrática, a fim de evitar que estas sejam criadas exclusivamente pelo setor privado, à coerência com o tratamento jurídico oferecido aos demais meios de comunicação e à preservação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição brasileira e no Marco Civil da Internet.

As vantagens da regulamentação, assim, demonstram superar as desvantagens, especialmente pela necessidade de que, democraticamente, sejam estabelecidas normas para regulamentar as plataformas virtuais, evitando-se que tal poder recaia sob grupos econômicos que possuem como objetivo interesses privados – tais como o lucro –, e não a efetivação da participação democrática dos usuários e a efetivação de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, analisou-se a proposta de legislação brasileira que, em linhas gerais, repetiu e manteve previsões normativas já existentes, especialmente no bojo do texto constitucional brasileiro e do Marco Civil da Internet. Alguns avanços, porém, relacionados à responsabilização dos provedores e à aplicação de sanções já se mostraram suficientes para frear o tímido avanço legislativo acerca do tema no cenário

do Poder Legislativo brasileiro.

Ainda há a necessidade, portanto, de repensar o papel do direito, em face dos desafios oferecidos no âmbito do espaço virtual. Ao passo em que a internet oferece importante potencial de alavancar a participação democrática e cidadã dos seus usuários, necessita de limites e regulamentação eficazes, a fim de constituir terreno fértil ao agir comunicativo e ao reconhecimento da diversidade e dos direitos humanos. O projeto de lei analisado, nesse sentido, representa importante iniciativa de regulamentação das redes sociais e dos serviços de mensageria privada e, se aprovado, ainda que não solucione todas as barreiras e desafios contemporâneos mencionados, poderá impactar positivamente na efetivação dos direitos fundamentais ligados à participação democrática dos usuários.

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Tradução de Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRANCO, Marcelo. Software livre e desenvolvimento social e econômico. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

BRITO, Auriney Uchôa de; LONGHI, João Victor Rozatti. Diversidade e pluralidade como fundamentos do Marco Civil da Internet no Brasil e as bases axiológicas da democracia contemporânea. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar., 2007.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.

DE MACEDO. Paulo Sérgio Novais. Democracia Participativa na Constituição Brasileira. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 181-193, abr./jun., 2008.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; TEIXEIRA, João Paulo Allain. O Estado e o dever de fomentar a produção e circulação da cultura nacional: breves reflexões em torno da regulação estatal à Internet no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

INNERARTY, Daniel. **Making the black box society transparent. AI & Society**, v. 36, p. 975-981, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00146-020-01130-8>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MÖLLER DE ARAUJO, Cintia Rejane; DAVID ARAUJO, Luiz Alberto. Direito (fundamental) à Internet e exercício da cidadania. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil**: Interferências de perfis automatizados e atores políticos no debate eleitoral brasileiro. Policy Paper 2. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/25740>. Acesso em 07 de jul. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162-188, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146>. Acesso em: 07 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Apontamentos hermenêuticos sobre o Marco Civil regulatório da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The plataforma society: public values in a connective world**. Oxford University Press, 2018.

WAINBERG, Jacques A. Casa-grande e senzala com antena parabólica: telecomunicação e o Brasil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

COMO CITAR

SILVA, Daniel Bettanin e; FREITAS, José Perceu Valente de; DIAS, Mônica Nazaré Picanço Dias. A regulamentação do espaço virtual como meio de proteção da participação democrática. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 20, nº3, 3º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v20n3.p406-431>

SOBRE OS AUTORES:

Daniel Bettanin e Silva

Defensor Público do Estado do Amazonas. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direitos Humanos. E-mail: danielbettanin@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7037-1618>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6268737565516434>. Parintins, Amazonas, Brasil.

José Perceu Valente de Freitas

Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Público pela PUC-Minas. E-mail: jose.freitas@ufam.edu.br. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-5783-9200>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4179233727132359>>. Manaus, Amazonas, Brasil.

Mônica Nazaré Picanço Dias

Advogada. Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC (2013). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2008). Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal (2001) e Graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1997). Professora Adjunta C-I da Universidade Federal do Amazonas em Direito Penal e Direito Processual Penal. Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Santa Teresa; Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia). Docente no Instituto Metropolitano de Ensino - IME. E-mail: monicapdias@hotmail.com. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-0901-6896>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9361050422173821>>. Manaus, Amazonas, Brasil.

Received: 23/07/2025
Approved: 01/10/2025

Recebido em: 23/07/2025
Aprovado em: 01/10/2025